

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 23102-A, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1954

Dispõe sobre relocação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Instituto de Educação "Dr. Francisco Thomaz de Carvalho", em Casa Branca, um cargo de Servente — QE-PP-II — Padrão "E", lotado no Grupo Escolar "Cesar Martinez", na Capital, provido em caráter efetivo, pelo sr. Odilon Alves;

Artigo 2.º — O título do funcionário relatado pelo presente Decreto será apostilado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação e a apostila publicada no Órgão Oficial;

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de fevereiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
José de Moura Resende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 5 de fevereiro de 1954.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 23102-B, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1954

Dá a denominação de "Raul Fonseca", ao Grupo Escolar "Jardim da Saúde", na Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar "Jardim da Saúde", na Capital, passa a denominar-se "Raul Fonseca".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de fevereiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
José de Moura Resende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 5 de fevereiro de 1954.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 23102-C, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1954

Dá a denominação de "Professor Arthur Marret", ao Grupo Escolar do Bairro do Bom Sucesso, em Guarulhos.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar do Bairro do Bom Sucesso, em Guarulhos, passa a denominar-se "Professor Arthur Marret".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de fevereiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
José de Moura Resende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 5 de fevereiro de 1954.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 23.103, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1954

Dispõe sobre relocação de cargo.

Retificação

No artigo 1.º, onde se lê:

"... da carreira de Escriurário, do D.S.T.I.C.",

leia-se:

"... da carreira de Escriurário, do Q.S.T.I.C."

DECRETO N. 23.104, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1954

Dispõe sobre relocação de cargo.

Retificações

No início do artigo 1.º, onde se lê:

"Fica relatado no Departamento da Administração,

leia-se:

"Fica relatado no Departamento de Administração,

No final do artigo 3.º onde se lê:

"... por conta da dotação de mesma atribuição,"

leia-se:

"... por conta da dotação no mesmo atribuição."

PALÁCIO DO GOVERNO

SERVIÇO DE ASSISTENCIA JURIDICA  
PARECER N. 68,54

Senhor Governador

Recorre para Vossa Excelência o Sr. Achilles Nacarato, de decisão do titular da Pasta da Viação e Obras Públicas, pela qual foi negado deferimento a pedido do interessado, no sentido de ser incluído entre os beneficiados pela Lei n. 1.855, de 28-10-52, que dispôs sobre a elevação de vencimentos de cargos do funcionalismo estadual.

2. Segundo esclarece, na informação de fls. 9 do apenso, o Setor de Pessoal da Diretoria Geral da referida Secretaria de Estado, o requerente é ocupante de cargo da classe "V" da carreira de Engenheiro, da PP-III do respectivo Quadro, não se lhe aplicando a elevação de vencimentos determinada pelo art. 1.º da Lei n. 1.855, em face do parágrafo 1.º, inciso I, do citado art. 1.º, que excluiu do benefício os cargos de diversas carreiras, entre as quais a de Engenheiro.

Acrescenta a mesma informação que o Executivo cuida de dar solução à situação dos funcionários que eram titulares de cargos de Engenheiro-Chefe, integrados, pelo Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-44, na classe final da carreira de Engenheiro; e conclui que o interessado não tem direito ao que pretende, embora o seu caso seja merecedor de amparo, o que, entretanto, só poderá se concretizar por via de lei especial.

3. No mesmo sentido foi o parecer do Senhor Assistente Jurídico da Diretoria Geral da Secretaria da Viação (fls. 10,15 do apenso), onde mostra a situação "sui generis" em que se encontram os funcionários de que tratam o art. 9.º do Decreto-lei n. 14.138, de 18-8-44, e o art. 2.º do Decreto-lei n. 15.705, de 13-2-46, funcionários esses que permaneceram com funções de chefia, embora os seus cargos hajam sido classificados em carreiras pelo primeiro daqueles diplomas legislativos.

Frisou o parecer que a reclamação do interessado, embora não tenha amparo da lei, é justa e deve merecer a consideração do Governo, quando do restabelecimento dos cargos de chefia técnica, sugerindo que se concedam tais cargos vencimentos reajustados a partir de 1.º de janeiro de 1951, como parcela de compensação aos seus ocupantes, há tantos anos oneradas sem a justa retribuição, pelo exercício das funções de chefia, sem singular situação no funcionalismo do Estado.

4. A Diretoria Geral da Secretaria da Viação (fls. 16,17 do apenso) manifestou-se, por sua vez, no sentido de que o caso do requerente seja considerado no projeto de lei referente ao restabelecimento das chefias técnicas, que se achava em estudo na Comissão do Serviço Civil do Estado e alviou que a referida Comissão examinasse a possibilidade de retroagir o reajustamento dos vencimentos à data da vigência do Decreto-lei 16.572, de 30-12-46, que fixou o prazo de 20 dias para que fossem restabelecidas as chefias técnicas em questão.

5. O recorrente, porém, criticando o parecer jurídico de fls. 10,15 já aludido, afirma o seu direito à elevação de vencimentos que pretende, nos termos da Lei n. 1855.

As suas razões se fundam essencialmente, em que continua sendo ocupante efetivo do cargo de Engenheiro-Chefe do Escritório Técnico da Diretoria de Obras Públicas, em que fora investido anteriormente ao Decreto-lei n. 14.138, de 1944, visto que este diploma legislativo não operou a extinção do referido cargo, nem poderia fazê-lo sem ofender direito adquirido do requerente.

Ora, diz o peticionário, se para a carreira de Engenheiro houve reestruturação, por força da Lei n. 631 de 9-1-50, o cargo isolado de Engenheiro-Chefe efetivo não foi atingido por essa lei e, conseqüentemente, se enquadra entre os beneficiados pelo item II do artigo 1.º da Lei n. 1855, de 1952.

6. Tal argumentação, porém, é de manifesta improcedência.

Com a inclusão na carreira de Engenheiro, do cargo isolado de Engenheiro-Chefe de que era titular o recorrente, pelo Decreto-lei n. 14.138-44, que operou a reclassificação geral dos cargos do funcionalismo do Estado, não há que cogitar de ocupação atual daquele antigo cargo, que desapareceu como cargo de chefia, transformado que foi em cargo de carreira.

Adstrita que está à observância da lei, não cabe à Administração ao apreciar o pedido do interessado, para efeito de aplicação da Lei n. 1855, indagar da legitimidade da transferência sofrida pelo seu cargo.

Não obstante, queremos assinalar que, a nosso ver, não acarretou o dano a direito do recorrente, antes respeitou a posição hierárquica em que o mesmo se achava, conservando-o no exercício de funções de chefia.

Para a determinação do estipêndio devido ao recorrente, há de ater-se a Administração, necessariamente, à sua situação legal no funcionalismo do Estado, que outra não é senão a de ocupante de cargo da carreira de Engenheiro, por força do Decreto-lei n. 14.138, de 1944.

Como integrante da mencionada carreira, o recorrente está excluído, por disposição expressa da Lei n. 1855, da elevação de vencimentos por ela determinada.

7. Cumpre notar, ainda, que o cargo da carreira de Engenheiro, de que o peticionário é titular, não tem atribuições de chefia, como não as têm, de modo geral, no sistema da nossa organização administrativa, os cargos de carreira.

As funções de chefia, que continuaram a caber aos antigos titulares de cargos daquela natureza, transformados em cargos de carreira pelo Decreto-lei n. 14.138, não mais são inerentes a estes cargos que atualmente ocupam.

Tais funções foram asseguradas àqueles funcionários em caráter pessoal, e sem retribuição, de início a título precário, até que fossem criadas funções gratificadas e ao depois, a título permanente, em respeito à posição hierárquica que desfrutaram.

Nego provimento ao recurso, por falta de amparo legal, de acordo com o Parecer n. 68-54 de Serviço de Assistência Jurídica do meu gabinete. Encaminhe-se o Processo ao Departamento Estadual de Administração para os fins constantes da parte final do referido Parecer".

Em 3 de fevereiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Governador do Estado

E' o que se vê no artigo 9.º do Decreto-lei n. 14.138 citado e no artigo 2.º do Decreto-lei n. 15.705, de .... 13-2-46:

"Artigo 9.º — Enquanto não forem criadas as funções gratificadas correspondentes, os atuais ocupantes efetivos de cargos de direção e chefia que foram integrados em carreira, continuarão a exercer a título precário as funções de direção e chefia, de que se achavam investidos, sem direito a qualquer acréscimo aos seus vencimentos".

"Artigo 2.º — Os funcionários a que se referem os artigos 9.º e 49 do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, quando afastados das respectivas funções de chefia ou direção, só poderão ser aproveitados em funções de chefia, direção ou de natureza consultiva, em situação correspondente à que por eles era exercida".

Prolongou-se, assim, uma situação de certo modo anômala e que, por isso mesmo, devia ser apenas transitória: a de funcionários titulares de cargos colocados em carreiras, mas que, pessoalmente, continuaram como encarregados de chefia, sem a retribuição correspondente cuja futura instituição a própria lei previra, em forma de funções gratificadas.

No que concerne aos antigos exercentes de cargos de chefia administrativa, o Decreto-lei n. 16.572, de .... 30-12-46, veio trazer a solução que se julgou, então, mais adequada, consistente não na criação das funções gratificadas correspondentes, como previra o artigo 9.º do Decreto-lei n. 14.138, mas sim no restabelecimento daqueles cargos isolados.

O mesmo não aconteceu, porém, com relação aos antigos cargos de chefia técnica, embora o mencionado Decreto-lei n. 16.572 houvesse determinado a elaboração, dentro de 20 dias, de projeto tendente ao restabelecimento desses cargos.

De tal dispositivo, porém, não decorre direito para os funcionários nas condições do recorrente, tanto mais que a edição de ato legislativo ficou subordinada à aprovação do respectivo projeto pelo Chefe do Governo.

E' certo, porém, que a Administração vem cogitando do restabelecimento dos antigos cargos de chefia técnica, mediante estudos a que procedia a Comissão do Serviço Civil e para cuja conclusão solicitara, através de Vossa Excelência, o pronunciamento das diversas Secretarias de Estado.

8. A vista do exposto, somos pelo não provimento do recurso, por falta de apóio legal, sugerindo, entretanto, o encaminhamento do processo ao Departamento Estadual de Administração, ao qual foram transferidas as atribuições da Comissão do Serviço Civil, para exame do caso do recorrente face aos estudos em andamento sobre o assunto, iniciados por aquela extinta Comissão. S.m.j.

Serviço de Assistência Jurídica, São Paulo, 28 de janeiro de 1954.

Carlos Nobrega Duarte,  
Assistente Jurídico  
De acordo. Data supra.

A. Nogueira de Sá,  
Assistente-Chefe

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ATOS DE 3 DO CORRENTE

Admitindo:  
devidamente autorizado pelo Governador do Estado, por despacho de 3-2-54, exarado a fls. 17 do Processo n. 16318-53, desta Reitoria, o Sr. Waddington de Carvalho Dotti, a fim de, na categoria de extranumerário mensalista, nos termos dos artigos 5.º e 20 da Lei n. 1.309, de 29-11-51, combinados com os do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 2.201 de 4-8-53, exercer junto ao Instituto Oceanográfico, desta Universidade, as funções de Desenhista, mediante o salário de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros). A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente;